

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 10880.021299/89-72
Recurso n.º : 121.983
Matéria: : PIS DEDUÇÃO - EX.: 1986
Recorrente : EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 31 DE MAIO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.521

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Amélia Fraga Ferreira e José Carlos Passuello, que davam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10880.021299/89-72
Acórdão n.º : 105-13.521

Recurso n.º : 121.983
Recorrente : EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10880.021.302/89-85 (recurso n.º 121.982), desta Câmara.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SPO 001981/99, de 28/06/1999 (fls. 42/43), considera o lançamento procedente.

O recurso voluntário refere-se aos argumentos referentes ao recurso relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apresentados na mesma ocasião.

Às folhas 56, consta cópia da "CONCLUSÃO – referente, ao processo 1999.61.40622-0" da Justiça Federal, onde é requerida a concessão de medida liminar, para a admissão do recurso administrativo, sem a exigência do depósito prévio de 30%, e a concessão da liminar pleiteada.

Retornando o processo ao órgão de origem, em atenção a Resolução n.º 105-1.094 (fls. 60/66) foi anexado despacho à folha 71, nos seguintes termos:

"Após entrar em contato com o contribuinte, informamos o que segue:

- o interessado compareceu à unidade da receita federal em 04/08/89 e foi cientificado da decisão de fls. 42/43, porém, equivocadamente, não foi lavrado termo de ciência e sim aposto o carimbo de comparecimento no substabelecimento apresentado, conforme pode ser verificado na cópia do mesmo entregue pelo contribuinte."

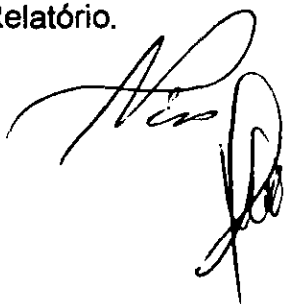
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.021299/89-72

Acórdão nº : 105-13.521

A seguir, por despacho de fls. 72, da DRJ em São Paulo / SP, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized name or set of initials.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.021299/89-72
Acórdão nº : 105-13.521

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

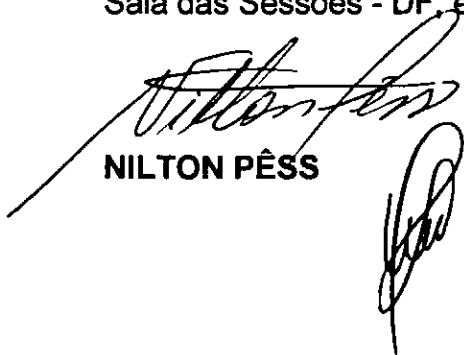
A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por maioria de votos, conforme Acórdão n.º 105-13.519, foi no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente, ao decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 31 de maio de 2001.


NILTON PÊSS